



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 248/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA: 02/10/2019

PROCESSO Nº. 1/1488/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.15232

RECORRENTE: PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Adrisia Braga F da Cruz

MATRÍCULA: 1497807-1-0

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA:

ICMS. SELO FISCAL DE TRANSITO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte autuado pela falta de aposição de selos fiscais em Notas Fiscais de Entrada Interestaduais, tudo com fundamento no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98 **2.** Decisão em primeira instância pela Procedência do Auto de Infração, tendo em vista que a infração foi devidamente comprovada. **3.** Recurso Voluntário parcialmente provido para excluir o ICMS, considerando que não há indícios de que a nota fiscal seria inidônea. Logo, seria necessário que o fiscal atuante comprovasse a falta de recolhimento do imposto, o que não foi feito no caso concreto. **Auto de infração julgado parcial procedente**, em conformidade com o parecer da DOUTA Procuradoria do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Selo Fiscal – Notas Fiscais de Entrada Interestaduais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 12.861,46 e de ICMS no valor de R\$ 10.932,23, nos termos do Relato da Infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONSTATADO NOTAS FISCAIS DESTINADAS (ENTRADA), NO MONTANTE DE R\$ 64.307,29, PERÍODO DE 2011, SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHA ANEXA.

Segundo a autoridade autuante, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contatou-se infração ao art. 153, 155 e 157 do Decreto nº 24.569/97 culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, o que resultou na lavratura do referido auto.

De acordo com o relato da infração, o contribuinte teria adquirido mercadorias utilizando documentos fiscais sem a aposição do selo fiscal de trânsito.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 23 a 30), na qual, de forma sucinta, requereu a nulidade do Auto de Infração afirmando que o equívoco ocorreu por parte da própria SEFAZ-CE nos postos fiscais, que teria havido cerceamento do seu direito de defesa, pois não foi concedido prazo para comprovas as operações, e que o ICMS das operações foi devidamente recolhido.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 54), ocasião em que o Auto de infração foi julgado PROCEDENTE, pois a autoridade julgadora entendeu que a autuação estaria perfeitamente fundamentada e descrita, bem como não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que o prazo para comprovação das operações apenas é obrigatório nas operações de saída.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde basicamente reitera os argumentos impugnatórios, alegando, ainda, a inconstitucionalidade da taxa administrativa do CONAT.

Em análise pela Assessoria Processual Tributária foi emitido parecer pela Parcial Procedência da Autuação.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado nas informações prestadas pela Ilma. Autoridade autuante, bem como discorrido no relatório supra, a presente autuação decorreu de suposta conduta indevida da Recorrente ao receber mercadoria em entradas interestaduais sem a aposição de selo fiscal de trânsito nos respectivos documentos fiscais, o que levou à lavratura do Auto de Infração para cobrança do ICMS e de multa, o qual foi julgado procedente em 1ª instância.

Assim, busca o presente Recurso Ordinário reformar a referida decisão de procedência para afastar a atuação citada, alegando, inicialmente, que o auto de infração seria eivado de nulidade absoluta do feito fiscal em razão de não ter sido respeitado pela Administração Tributária o prazo de 10 (dez) dias exigido pelo art. 158, § 4º, do RICMS/CE.

Ocorre que, diferente do que argumenta a recorrente, inexistente a nulidade apontada em suas razões recursais, visto que a decisão de 1º grau observou todos os requisitos necessários de validade.

De igual modo, no que concerne à argumentação da recorrente de que o art. 158, §4º do Decreto nº 24.569/97 garante o prazo de 10 (dez) dias para a autuada responder ao Termo de Intimação, necessário esclarecer que referida norma não é aplicável ao presente caso, visto que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

referido dispositivo legal é direcionado às operações de saída, enquanto o Auto de Infração versa sobre operações interestaduais de entradas.

Ademais, o prazo de 5 (cinco) dias deferido ao contribuinte no Termo de Intimação observou o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/1997, o qual assim dispõe:

Art. 4º. Ressalvados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias.

Assim, resta afastada a alegação de nulidade da Autuação, pelo que se tem incólume a decisão singular neste, devendo ser mantida.

Aduz, também, a recorrente, que a autuação seria indevida em razão da conduta pela qual estaria sendo apenada, qual seja, apor o selo fiscal de trânsito em seus documentos de entradas interestaduais, não ser de sua responsabilidade, sendo de competência da Administração Tributária, destacando, ainda, que, durante o trânsito das mercadorias, teria passado por diversos postos fiscais nas divisas dos Estados, ratificando a ausência de conduta indevida.

Entretanto, como bem reconhecido na decisão singular, não merece prosperar a argumentação da recorrente, visto que o dever do contribuinte não se limita a passar pelos Postos Fiscais nas divisas do Estado, mas deve, ainda, apresentar ao referido posto, na divisa do Estado, todos os documentos fiscais das mercadorias e bens transportados, conforme dispõe o art. 157 do Decreto nº 24.569/1997:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Inclusive, tão clara é a obrigação do contribuinte em buscar regularizar a documentação fiscal que o §2º do artigo retro citado determina que, inexistindo posto fiscal de divisa, o contribuinte deve apresentar pedido de registro do documento fiscal através Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou, em casos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda, tornando clara sua obrigação de buscar essa regularização.

Em verdade, como bem reconhecido na decisão recorrida, a conduta imputada à recorrente, na qualidade de contribuinte, não é a de deixar de apor selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais em questão, mas de receber as mercadorias sem o referido selo nas respectivas notas fiscais, o que restou devidamente demonstrado nos autos e sequer foi dirimido, quando oportunizado à recorrente, através do Termo de Intimação que antecedeu a autuação.

Assim, a decisão de primeira instância deve ser mantida também neste ponto, visto que reconheceu corretamente a irregularidade da conduta da recorrente, levando a sua autuação.

Quanto à multa imposta, decorrente da conduta infracional narrada no auto de infração que teve procedência no 1º grau, não há qualquer irregularidade na sua aplicação, visto que, como bem destacado na decisão singular, encontra-se em consonância com o disposto art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/1996, que assim dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

m) entregar, transportar, **receber**, estocar ou depositar **mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito** ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: **multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;**

Nesse contexto, conforme destacado na decisão de 1ª instância, o recorrente incorreu exatamente na conduta descrita na referida norma, recaindo, portanto, na penalidade ali descrita, não cabendo se falar em excessos, visto que o valor encontra-se discriminado de forma específica, não deixando margem para reduções ou majorações.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Portanto, sendo o caso de aplicação da penalidade descrita na norma já mencionada, não há que se falar em exclusão, tampouco em redução à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que se trata de sanção específica definida pelo legislador.

Saliente-se, contudo, que, com relação à cobrança do ICMS, realmente merece reforma a decisão de 1ª instância, visto que a mera ausência de aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais, não as torna inidôneas, de modo que o ICMS incidente sobre as mercadorias descritas nos documentos fiscais somente poderia ser objeto do lançamento de ofício decorrente da autuação em questão se houvesse nos autos provas de que referido imposto não foi registrado na escrituração fiscal da Recorrente ou não foi recolhido por ela, o que inexistia nestes autos.

Ao revés, compulsando os autos, observa-se que a recorrente, em sua defesa (fls. 26), afirma que referido ICMS em questão, cobrado no auto de infração então impugnado, já teria sido devidamente recolhido, o que restou ratificado em suas razões recursais (fls. 73), ao passo em que inexistia prova em contrário, sequer sendo confrontada tal afirmação na decisão de 1ª instância.

Dessa forma, merece reforma a decisão singular neste tocante, devendo ser acolhidas as razões recursais nesse ponto para excluir a cobrança do ICMS do lançamento tributário.

Por fim, quanto às alegações constantes no recurso ordinário acerca da inconstitucionalidade da cobrança de taxa para interposição do recurso, necessário destacar que não é de competência do CONAT afastar aplicação de norma jurídica, em vigência, em razão de possível inconstitucionalidade, conforme se observa no §2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

[...]

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, res-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

salvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:
[...]

Ademais, o artigo 2º da norma supracitada, assim estabelece:

Art. 2º. Compete ao CONAT decidir as questões relativas à exigência dos tributos estaduais e a aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de autos de infração à legislação tributária e a Procedimento Especial de Restituição nas mesmas condições, nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará

Assim, não é possível adentrar na referida questão, pelo que restam afastadas tais alegações. O mesmo entendimento se aplica em relação à alegação do caráter confiscatório da multa.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser modificada a decisão de 1ª instância, para dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, alterando a autuação apenas para excluir do lançamento tributário o ICMS, mantendo, contudo, a multa sugerida.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 64.307,29

ICMS: R\$ 0,00

Multa (20%): R\$ 12.861,46

Total: R\$ 12.861,46

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/1488/2017. A.I: 1/2016.24654. Recorrente: PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE ME-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

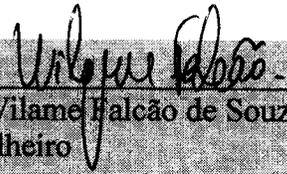
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

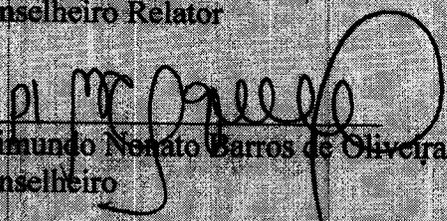
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
DEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação a nulidade arguida pela recorrente: 1) cerceamento ao direito de defesa por ter efetuado o levantamento fiscal por amostragem. Preliminar afastada por decisão unânime; 2) multa com caráter confiscatório. Matéria não apreciada e não julgada, tendo em vista tratar-se de matéria constitucional, nos termos do art. 48, VII, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, decide, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para julgar PARCIAL PROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e Parecer da Célula de Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

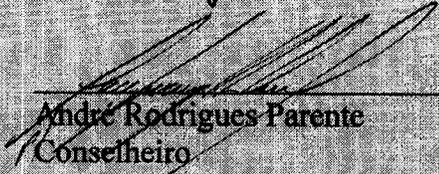
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 / Novembro / 2019.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

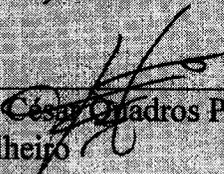

Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Conselheiro


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Mateus Viana Neto

20/11/2019



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 20 / 11 / 2019